



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.002252/2006-11
Recurso nº 249.241 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.089 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CÉSAR SALOMÃO COSTA CERQUEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2005

RESTITUIÇÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. EMPREGADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. Contribuições sociais decorrentes de Reclamatória Trabalhista são de competência da Justiça do Trabalho. A restituição de contribuições sociais somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nos termos do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.212/1991. Não é devida restituição de contribuições do segurado empregado quando não há recolhimento.

PRESCRIÇÃO. O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias se extingue em cinco anos.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

O presente processo (fl. 01), apresentado em nome do recorrente CÉSAR SALOMÃO COSTA CERQUEIRA - CPF nº125. 832.865-87, refere-se a pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência de Processo de Reclamatória Trabalhista, paga em Guia da Previdência Social – GPS, datada de 02/08/2005, código de pagamento 2909, no valor R\$15.788,92, Identificador nº 33.530.486/0001-29 – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (fls. 04), referente a contribuições para o INSS e Terceiros (Outras Entidades).

Trata-se de Processo Trabalhista nº 00132-2001-005-05-00-5 R7, 5ª. Vara do Trabalho de Salvador, TRT da 5ª. Região, parcelas salariais devidas a empregado, período de 01/1995 a 01/2000, Reclamante: César Salomão Costa Cerqueira, Reclamada: Embratel - Emp. Bras. de Telecomunicações (fls. 07 e 08).

O recorrente informa que os valores foram decorrentes de horas extras não pagas. Foi recolhido do empregado 11% ao INSS para efeito de cálculo da contribuição para aposentadoria (fls. 05).

O pedido foi indeferido pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP SALVADOR/BA, fl. 03, por se tratar de valores de contribuições sociais discutidos e decididos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Inconformada com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs recurso voluntário, alegando que o valor foi recolhido diretamente por intermédio de Guia da Previdência Social – GPS, datada de 02/08/2005, sendo a responsabilidade da Justiça do Trabalho apenas anexar o comprovante de depósito ao processo. Fez referência ao princípio constitucional da isonomia (art. 5, inciso LV) e pediu justiça.

O Serviço de Orientação da Arrecadação – Setor de Restituição (ORAR) analisou o processo e concluiu que todo período laboral, constante nos contra cheques, foi alcançado pela prescrição, assim o recorrente não tem direito à restituição.

A SRP – SALVADOR/BA apresentou contra razões pela manutenção do indeferimento da restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, conforme informação na capa do processo CARF, não consta data no documento de recurso e a DRP – Salvador/BA não se manifestou pela tempestividade ou não; diante do exposto, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Compulsando os autos, observa-se que nas planilhas de cálculos da Justiça do Trabalho de Salvador/BA, atualizadas nas datas 21/03/2005 e 12/04/2005 (fls. 15/22), em ambas, quanto aos cálculos das contribuições previdenciárias a serem recolhidas ao INSS, não constam contribuições para parcela de segurado “empregado”, mas apenas para parcelas do

“empregador” e de “terceiros – outras entidades”, cujo somatório é condizente com o valor do “INSS do Reclamado” registrado na Guia de Depósito Judicial Trabalhista (fls. 24) e na GPS recolhida (fls. 3/4).

Ressalte-se que o valor da contribuição devida pelo empregado nas planilhas de cálculo é 0,00 (zero), fls. 18, pois o INSS foi retido pelo teto máximo de contribuição à época própria, comprovado com as contribuições demonstradas nos comprovantes de pagamento de salário do empregados anexos aos autos (fls. 30/36); assim como, não existe valor para o “INSS do Reclamante” na Guia de Depósito (fls. 24). Destarte, em relação à Reclamatória Trabalhista em questão, objeto do pedido de restituição, não é devida a restituição de contribuições em razão de não ter havido desconto do empregado, mas apenas recolhimento da obrigação patronal, cujo recolhimento foi homologado pela Justiça do Trabalho.

Ademais, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado já foram recolhidas à época própria, não sendo devidas, também, sua restituição. A restituição eventual de contribuições sociais previdenciárias somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nos termos do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.212/1991, não se aplicando no caso em comento.

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, nos termos do art. 253 do RPS, aprovado de Decreto nº 3.048/99 combinado com, art. 88 da Lei nº 8.212/1991 art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932. Considerando que o pedido de restituição foi formulado em 26/10/2005 (fl. 01), todo o período 01/1995 a 01/2000 estaria fulminado pela prescrição.

A Lei nº 8.212/91 art. 43 estabelece que nas ações trabalhistas, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Portanto, é competência legal da Justiça do Trabalho apurar a base de cálculo e determinar o recolhimento das contribuições devidas relativas às reclamações trabalhistas.

Aos órgãos da Justiça do Trabalho é vedado conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressos em lei e a ação rescisória, nos termos do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452/43.

A coisa julgada material tem eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, nos termos dos art. 467 e 468 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869/73.

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto por CONHECER do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator